

MULHERES ENCARCERADAS: A QUESTÃO DAS VIOLÊNCIAS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Isabelly Lemes Rocha¹; Prof. Dr. Marcello Rodrigues Siqueira²

Universidade Estadual de Goiás- Unidade Iporá, risabelly229@gmail.com¹

Universidade Estadual de Goiás- Unidade Iporá, marcelo@ueg.br²

Resumo: Este trabalho trata das mulheres encarceradas, dando ênfase a violência sob a ótica dos direitos humanos no período compreendido entre 2024 e 2025, afim de trazer informações recentes sobre o tema. O objetivo principal deste trabalho é entender como é o tratamento das mulheres nas penitenciárias femininas espalhadas pelo Brasil. Para isso é preciso conhecer quais são as políticas implementadas nas penitenciárias para mulheres no Brasil, observando quais são os direitos encontrados no ordenamento jurídico brasileiro e se eles são colocados em prática. O trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa jurídico teórica, com base em diversos dispositivos legais, bem como, no Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, nas Regras de Bangkok, entre outros. Como principais referenciais teóricos destacam-se: Michel Foucault (2014), o autor narra em seu livro algumas formas de punição do passado e mostra a passagem de tempo com o surgimento da chamada punição “moderna”. Nana Queiroz (2020), menciona em seu livro seus próprios relatos acerca das penitenciárias que visitou no Brasil e Hannah Arendt (2016), cita uma certa “duplicidade de penas para as mulheres”. De certa forma, os resultados confirmam a hipótese inicial de que as políticas implementadas não são eficazes em garantir a devida dignidade da pessoa humana e as mulheres no cárcere se encontram em uma situação de vulnerabilidade.

Palavras- Chave: (Mulheres; Cárcere; Políticas Públicas).

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objeto de investigação as mulheres encarceradas no Brasil, com ênfase nas diversas formas de violência às quais estão sujeitas, sob a ótica dos direitos humanos. O objetivo principal consiste em compreender a realidade do sistema prisional feminino, enquanto os objetivos específicos incluem a análise do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, das legislações pertinentes ao tema e das Regras de Bangkok, que constituem diretrizes recomendadas pela ONU para o tratamento adequado de mulheres privadas de liberdade. Para tanto, busca-se investigar a temática no contexto brasileiro entre 2024 e 2025, a fim de garantir informações atualizadas por meio de dados estatísticos recentes do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), bem como identificar os planos e políticas penitenciárias mais recentes em vigor no país.

É notável que a violência contra mulheres privadas de liberdade se manifesta de diversas formas dentro das penitenciárias, tanto física quanto moralmente. Trata-se de um

tema que vem ganhando destaque entre pesquisadores e doutrinadores, considerando o crescente número de mulheres encarceradas no Brasil.

Nesse sentido, torna-se imprescindível analisar quais políticas são implementadas no sistema prisional para atender às necessidades específicas das mulheres, que, por razões biológicas e sociais, diferem das necessidades de homens privados de liberdade. Diversos problemas relacionados ao sistema carcerário feminino permanecem invisibilizados pela mídia e marginalizados pela sociedade.

Os desafios enfrentados pelas mulheres no cárcere envolvem questões como higiene e maternidade, que vão desde a falta de absorventes até a insuficiência de cuidados durante a gestação e as condições precárias destinadas a crianças que permanecem com suas mães até os seis meses de vida. Tais deficiências revelam o descumprimento das normas que garantem tratamento adequado às encarceradas, comprometendo a busca pela isonomia e resultando na negligência de seus direitos humanos.

METODOLOGIA DE PESQUISA OU MATERIAL E MÉTODO

Pela visão metodológica, optou-se por uma pesquisa mista, jurídica teórica, feitas através de consultas em Leis, plano nacional de política criminal e penitenciária, além das Regras de Bangkok. Para obter dados do sistema penitenciário feminino brasileiro foi analisado informações do 16º ciclo SISDEPEN que são coletados por meio de informações fornecidas por todos os Estados da federação e o Distrito Federal. O recorte temporal apresentado na pesquisa é de 2024 a 2025, esse recorte foi escolhido afim de trazer uma pesquisa com dados recentes. Dentre os principais referenciais teóricos se destacam: Michel Foucault (2014), Nana Queiroz (2020) e Hannah Arendt (2016). Sob o ponto de vista estrutural, o trabalho está dividido em três tópicos.

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

1. A POLÍTICA PENITENCIÁRIA PARA MULHERES NO BRASIL

Em torno de 1930, no Brasil, iniciou-se as discussões em torno do sistema carcerário feminino, surgindo em 1940 a regulamentação que abordava o cumprimento de pena em estabelecimento separado dos homens presos.

Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Em seguida, foi implantado o Decreto Lei nº 6.416/77 alterando o Código de 1940 que estabeleceu em seu artigo 29, §2º: “As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à sua falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, sujeitas a trabalho interno, admitido o benefício do trabalho externo”.

Porém, apenas em 1984 que foi aprovada a Lei 7.210 de Execução Penal. Nesta Lei, conseguiram também um enorme avanço no que diz respeito a ter celas separadas dos homens presos. Em seu artigo 11 ficou assegurado assistência a relação material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. No entanto, muitas destas assistências ainda não acontecem no cotidiano prisional, sendo apenas palavras retóricas para levar a sociedade à um mundo imaginário e as encarceradas à uma realidade totalmente diferente.

No artigo 12 da referida lei, é garantido assistência material no que diz respeito à higiene, porém, a maioria destes produtos não são fornecidos pelo Estado, tendo que recorrer aos familiares das encarceradas. No caso das mulheres que possuem necessidades materiais especiais e deixam por vezes de receber absorventes, por exemplo, reforçam as condições desumanas e desiguais a que estão submetidas. Em razão de situações como estas subentende-se que pode estar havendo sentenças duplas.

Com a promulgação da Constituição de 1988, houve uma ampliação de direitos e garantias sociais afim de garantir a dignidade humana. Esta nova Constituição estabelece o cuidado com a segurança pública em seu artigo 144 que diz: “[...] a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (Brasil, 1988).

Após isto, em 2009, foi criada a Lei 11.942 que assegura as mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. O artigo 3º desta Lei garante acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido, bem como os estabelecimentos devem dispor de berçário para que as condenadas cuidem dos filhos até os seis meses de vida. Entretanto, é possível verificar que em algumas penitenciárias femininas não há a disponibilização de berçários conforme diz a Lei, causando transtornos à mãe e principalmente à criança que vive por meses em um ambiente precário, sendo assim condenada junto com a mãe.

A Lei 13.769 de 2018, por sua vez, estabeleceu o direito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.

De certa forma, os avanços no ordenamento jurídico brasileiro caminharam *pari passu* com o cenário internacional. Neste caso, vale destacar as Regras de Bangkok de 2016 que trouxe várias indicações de como deve ser o tratamento de mulheres no cárcere. Estas instruções foram apresentadas pela ONU (Organização das Nações Unidas). As medidas colocadas pelas Regras de Bangkok reforçam aquilo que a Lei de Execução Penal já mencionava, sendo elas o atendimento especial a maternidade, saúde mental e a higiene feminina.

O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária do quadriênio 2024-2027, traz algumas metas a serem cumpridas neste contexto de mulheres encarceradas. Uma das diretrizes deste plano consiste em contribuir para projetos de lei para a superação do paradigma de “guerra às drogas”, visto que, a maioria dos casos de prisão de mulheres se dá pelo tráfico de drogas. Nas palavras mencionadas no referido plano:

O crescimento significativo do encarceramento feminino é consequência da persistência na política de “guerra às drogas”, e o aprisionamento recai, na grande maioria das vezes, sobre mulheres portadoras de quantidades reduzidas de entorpecentes, ou por associação ao tráfico, nas situações em que os companheiros são presos pelo delito de tráfico (Ministério da Justiça, Plano 2024-2027, p. 78).

O plano pretende a médio prazo elaborar minutas de decretos de indultos específicos para mulheres, afim de atingir especialmente as encarceradas que são mães e gestantes. Além disso, é lembrado que não existe presídios femininos em algumas regiões do país, dificultando a elaboração de políticas públicas nacionais.

As principais diretrizes para as mulheres encarceradas nos próximos anos são:

(1) adotar perspectiva de gênero na condução dos processos judiciais; (2) nas Audiências de Custódia, dar efetividade ao disposto no art. 318-A do Código de Processo Penal¹; (3) considerar a situação de estado gestacional e maternidade como suficiente para a substituição da Prisão Cautelar por medidas cautelares alternativas; (4) na concessão da Prisão Domiciliar, considera a realização de tarefas domésticas, o deslocamento para instituição de ensino dos filhos, filhas, de criança ou adolescente sob sua responsabilidade, o deslocamento para tratamento de saúde e outros trabalhos de cuidado que, em regra na nossa sociedade, são realizados pela mulher; (5) avaliar se a mulher se encontra em situação de violência doméstica ou familiar e providenciar o encaminhamento à rede de atendimento especializada. Importante ainda fixar que tais diretrizes devem ser observadas em relação às mulheres transgênero e às mulheres cisgênero. (Ministério da Justiça, Plano 2024-2027, p. 135).

Cabe destacar ainda que as mulheres foram classificadas no Plano como um grupo

¹ O artigo 318-A do Código de Processo Penal que diz que: “A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - Não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - Não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

vulnerabilizado devendo desenvolver diversas ações como a pretensão de buscar o desencarceramento, quando possível, mediante cautelares em vez da prisão, ou mesmo por meio de monitoramento eletrônico. Além disso, pretende assegurar a dignidade menstrual às mulheres dentro do espaço prisional.

2. DAS VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES NO CÁRCERE

A violência pode ser conceituada como todo ato intencional de força ou poder para ter o domínio ou impor algo a alguém. Elas podem ser classificadas em violência física, psicológica, sexual, econômica, patrimonial, simbólica e a mais comum praticada em uma penitenciária, a violência institucional que acontece quando funcionários públicos ou privados (pertencentes às forças de segurança) usam de modo indevido o poder e a força. A violência, nas palavras de Guilherme Assis de Almeida (2015, p. 4) pode ser apresentada como “ação intencional (de um indivíduo ou grupo) que provoca uma modificação prejudicial no estado psicofísico da vítima (pessoa ou grupo de pessoas)”. Todavia, para o entendimento da violência no cárcere, se faz necessário o estudo da forma de punição ao longo dos anos. A violência começa como forma de punição nos séculos passados, eram chamados de suplícios, como demonstra Michel Foucault em seu livro “Vigiar e Punir”. Nas Palavras do referido autor: O suplício é uma pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz [dizia Jaucourt]; e acrescentava: “é um fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade”. (Foucault, 2014, p. 36).

As punições tinham o poder de machucar o corpo e a alma das pessoas, o cenário das punições era considerado o “teatro do inferno”, visto que, todos os atos eram feitos em praças públicas afim de expor o condenado ao ridículo e fazer os outros entenderem qual era o caminho para aqueles que entrassem no mundo do crime. O processo penal nesta época considerava os machucados pelo corpo um sinal de retribuição para aqueles que não seguiam as leis da época, essa era a maneira de estabelecer o controle social. Apenas no século XVIII que começaram a perceber que era preciso punir de outro modo. (Foucault, 2014, p. 73).

A punição das mulheres na antiguidade era pautada na religião por serem vistas como pecadoras, além de sofrerem forte rejeição da sociedade, já que com isso deixaram o lugar clássico de uma mulher, ou seja, deixaram as atribuições domésticas e a maternidade. A partir deste cenário é possível notar que a violência contra a mulher no cárcere é o resultado de um contexto histórico, visto que a mulher era punida duas vezes,

fisicamente por escolha da igreja e moralmente pela sociedade. Sobre isso ressalta França:

A mulher criminosa é duplamente discriminada, por ser mulher e por ter rompido com o modelo inferiorizado que a sociedade impôs a ela historicamente. Quando comete um crime a mulher assume um lugar, aparentemente, reservado ao homem: o lugar de violadora da ordem estabelecida, uma agressora (França, 2013, p 69).

Com o fim do poder de “Estado” que era proporcionado as igrejas, elas deixaram de ter o direito de estabelecer punições. Após isso, passou a considerar o princípio da moderação das penas, afim de só serem aplicadas punições “humanas”. Começa a partir de agora a punição incorpórea como define Foucault (2014):

Momento importante. O corpo e o sangue, velhos partidários do fausto punitivo, são substituídos. Novo personagem entra em cena, mascarado. Terminada uma tragédia, começa a comédia, com sombrias silhuetas, vozes sem rosto, entidades impalpáveis. O aparato da justiça punitiva tem que ater-se, agora, a esta nova realidade, realidade incorpórea (Foucault, 2014, p. 21”).

Diante desta passagem de tempo, ainda é possível perceber resquícios de práticas que fundamentavam as penas na antiguidade. Os castigos que atingiam o corpo agora foram trocados pela superlotação de uma cela e o modo ríspido como era tratado um criminoso não é mais ouvido e sim sentido em celas precárias, que hoje pode ser intitulada como o novo cenário punitivo do século XXI.

A lei de execuções penais define em seu artigo 10 que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Diante de um sistema precário, a primeira violência imposta nos dias atuais é a do Estado, que por meio da punição deixa de seguir os direitos das mulheres e o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Estado comete violência contra a mulher encarcerada quando deixa de observar as diferenças biológicas entre um homem e uma mulher, a falta de higiene e as necessidades especiais femininas. O Estado detém o poder de pensar em políticas públicas e dar efetividade as mesmas, porém, segundo Arendt,” o poder é também um jogo para manipular as massas”. Por isso, podemos considerar que há uma naturalização da violência sobre as mulheres no cárcere e a banalização do mal como evidencia Hannah Arendt, para ela a banalização do mal se encontra na “ausência de motivação para a prática do mal”.

A banalização do mal é encontrada em condutas significativas dentro de uma penitenciária todos os dias, seja pela falta de absorventes, falta de atendimento médico especializado e também a falta de cuidado com a gestante e após o nascimento da criança.

Esse problema recorrente não encontra respaldo em uma justificativa, se encaixando perfeitamente no conceito de Arendt sobre a banalização do mal.

A violência no cárcere pode ser vista em um trecho mencionado por Nana Queiroz em seu livro “Presos que Menstruam”, a autora descreve uma situação que presenciou no Centro de Reeducação Feminino (CRF), de Ananindeua, no Pará.

O cheiro forte de urina me embrulha o estômago e temo me livrar do almoço. Sigo as mãos da detenta ao redor da cela. Quase não há janelas, a umidade é crítica e o calor, proibitivo. Cortinas improvisadas de lençóis encardidos tentam garantir a privacidade de doze detentas que vivem no espaço. A luz é fraca e falha. Uma moça surda abre as cortinas, fazendo sinais e apontando buracos e infiltrações. E eu tenho que repetir: a umidade é crítica e o calor, proibitivo. Começo a pensar numa desculpa para sair dali. Resisto! (...) A infraestrutura é precária, há vazamentos, infiltrações, problemas de ventilação e um cheiro insuportável dos excrementos que vazam das privadas ou buracos no chão destinados a receber as necessidades do corpo. Insetos, baratas, sapos e ratos são companheiros comuns das moradoras do local. (Queiroz, 2015, p. 106)

O trecho citado anteriormente, detalha a situação do sistema prisional feminino, evidenciando as diversas formas de violência institucional vivenciada pelas encarceradas.

O encarceramento feminino vem aumentando nos últimos tempos, tendo a terceira maior população carcerária feminina do mundo, considerando o recorte temporal dos últimos 22 anos o crescimento foi de 413%, fazendo com que cada vez mais sejam estabelecidas políticas públicas que devem ser pensadas tanto no âmbito da segurança pública quanto para combater a desigualdade de gênero. Segundo dados do SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Públicas), no primeiro semestre de 2024 a população carcerária feminina era de 28.770, sendo que somente no Estado de São Paulo foi registrado uma população 8.897 mulheres encarceradas (Cf. Quadro 1):



24 A 28 DE NOVENBRO

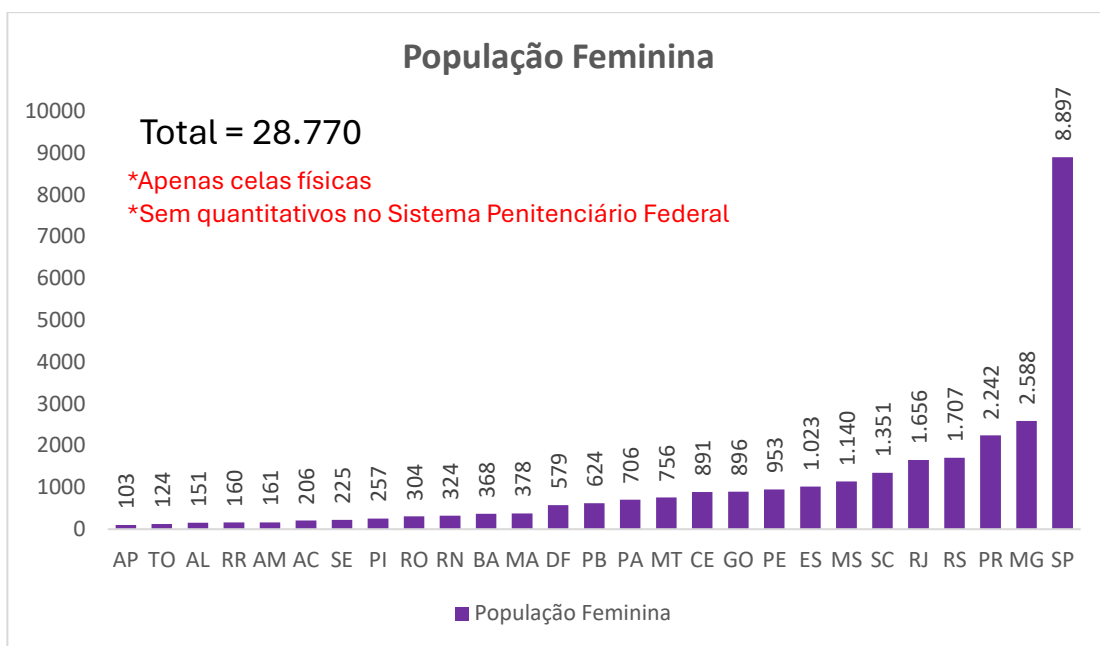
COSEMP

EDUCAÇÃO, TEMPO E TECNOLOGIAS:
IMPACTOS NA DESHUMANIZAÇÃO E NA
FORMAÇÃO DOS SUJEITOS

X CONGRESSO | XV SEMINÁRIO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO

XII ENCONTRO DO PIBID | X JORNADA JURÍDICA

VIII SELIQUIM - SEMINÁRIO DE ESTÁGIO DA LICENCIATURA EM QUÍMICA DO IF GOIANO



Quadro 1: Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário coletados por meio de informações fornecidos por todos os Estados da federação e o Distrito Federal entre janeiro a junho de 2024. 16º ciclo SISDEPEN.

Fonte: SISDEPEN, 2024, p.60

Dentre a população feminina citada no quadro anterior, existe algo bem comum no encarceramento feminino, que é o período da gravidez durante o cumprimento de pena, neste mesmo ano haviam 212 gestantes conforme mostra o Quadro 2:

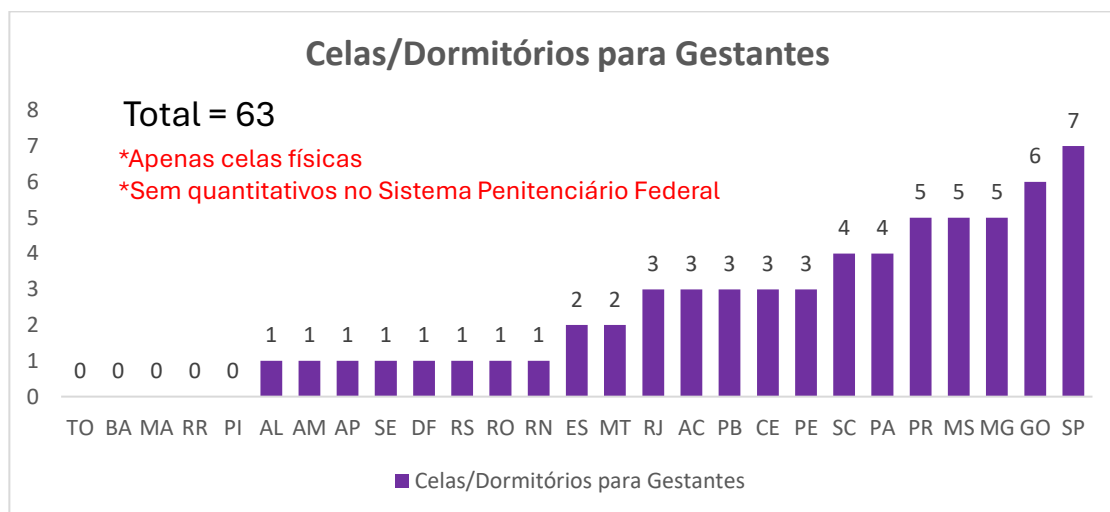


Quadro 2: Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário coletados por meio de informações fornecidos por todos os Estados da federação e o Distrito Federal entre janeiro a junho de 2024. 16º ciclo SISDEPEN.

Fonte: SISDEPEN, 2024, p.61

Nesta época os presídios contavam com 63 celas especiais para gestantes, sendo que, em Tocantins, Bahia, Maranhão, Roraima e Piauí não tinham nenhuma cela especial

para gestantes conforme o Quadro 3 abaixo:



Quadro 3: Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário coletados por meio de informações fornecidas por todos os Estados da federação e o Distrito Federal entre janeiro a junho de 2024. 16º ciclo SISDEPEN.
 Fonte: SISDEPEN, 2024, p.62

Estes dados comprovam que os direitos estabelecidos na Lei de Execução Penal e nas Regras de Bangkok não são plenamente cumpridos, considerando que o número de gestantes encarceradas demandaria um número de celas especiais muito maior do que o atual.

Por fim, as políticas atuais do Sistema Penitenciário no Brasil ainda precisam de reparos para se tornar efetiva e permitir que essas mulheres sejam penalizadas sem violar o princípio da dignidade humana e que após o cumprimento da pena consiga retornar à convivência social e não volte ao mundo do crime.

3. A QUESTÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são conceituados pela Organização das Nações Unidas como uma garantia fundamental e universal que visa proteger os indivíduos ou uma coletividade contra ações e omissões daqueles que atentem contra o princípio da dignidade humana.

Quaresma e Guimarães demonstram a importância do princípio da dignidade humana na concretização dos direitos humanos:

Todas as garantias estabelecidas em nível nacional e internacional visam concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana no contexto da execução penal. Este princípio está intrinsecamente ligado ao Estado Democrático de Direito, que reconhece o ser humano como sujeito ativo e fim em si mesmo (Quaresma; Guimaraens 2006, p. 468).

Após a primeira guerra mundial, foram criados tratados importantes para proteger

direitos de indivíduos e da coletividade, como exemplo, o Tratado de Versalhes em 1919, seguido pela criação da OIT- Organização Internacional do Trabalho. Outrossim, após o fim da segunda guerra mundial em 1945 foi adotada a carta das nações unidas e pouco mais a frente em 1948 foi chamada de Declaração Universal de Direitos humanos, reconhecendo direitos civis, culturais, econômicos, sociais e políticos.

Em 1979 foi criada a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com atribuição de órgão judiciário internacional, tendo o poder de opinar e interpretar casos concretos. No Brasil, o marco mais significativo de proteção aos direitos humanos é a Constituição Federal de 1988, visto que, houve um reconhecimento aos direitos sociais, civis, políticos e culturais no País.

Apesar de tantos avanços criados para a proteção dos direitos humanos, é possível notar que ainda há práticas que ignoram os direitos adquiridos. O Brasil já foi julgado 14 vezes pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo sido condenado 13 vezes (Sarlet, 2024, p.1). Os números apontam que existe uma ineficácia quanto ao atendimento às normas da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Entretanto, o crescimento da população carcerária feminina no Brasil faz com que seja cada vez mais vivenciado momentos de descumprimento do Princípio da Dignidade Humana e dos direitos humanos.

Sobre a questão dos direitos humanos garantidos aos presos, o artigo 41 da Lei de Execução Penal assegura direitos básicos aos presos, como exemplo, alimentação suficiente e vestuário, previdência social, visitas, entre outros.

O Estado através do poder de punição deixa de cumprir alguns direitos fundamentais, como as violações que atingem diretamente a honra e a dignidade das encarceradas, como por exemplo, o direito à privacidade, à liberdade sexual, à intimidade, à saúde, à educação, e em alguns casos, deixam de proteger um bem fundamental, que é a vida. O espaço precário, a má qualidade na alimentação e o difícil acesso a saúde aumentam os riscos de doenças que podem levar as encarceradas à morte.

Doutrinadores como Silveira (2018, p. 112), acredita que está havendo uma “crise do sistema penitenciário brasileiro”, isso é devido à falta de planejamento e investimento na infraestrutura prisional, bem como a falta de políticas públicas eficazes.

No Brasil, pode-se notar que o problema estrutural se sobressai sobre outros problemas mencionados por doutrinadores, deixando em segundo plano a questão de políticas públicas de formação para os detentos, como exemplo, os cursos

profissionalizantes, que poderia ajudar os encarcerados na ressocialização após o cumprimento da pena. Entretanto, a mudança física de um presídio não garante que os direitos humanos vão ser de fato cumpridos, que as violências deixaram de existir. De acordo com Souza et al. (2024):

[...] a superlotação carcerária no Brasil não é apenas um problema isolado, mas sim um reflexo de questões mais amplas relacionadas à política criminal, à desigualdade social, ao acesso à justiça e à eficácia das políticas de segurança pública. Resolver esse problema requer uma abordagem multifacetada que envolva medidas para reduzir a população carcerária, melhorar as condições de vida nas prisões, fortalecer os programas de ressocialização e reabilitação, e promover políticas de prevenção ao crime que abordem suas causas fundamentais.

Com essa visão simplista de que a mudança estrutural resolveria todos os problemas, o Brasil acaba se perdendo em “soluções” ineficazes. Os direitos humanos são ditos como direito de todos, mas através de situações vivenciadas pelas mulheres no cárcere é possível deduzir que a partir de uma sentença, as mesmas são excluídas da sociedade, não sendo mais dignas de serem consideradas parte de um todo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante desse cenário, é possível perceber que o Plano Nacional de Políticas Públicas apresenta diversas metas e diretrizes que, de certa forma, não sustentam mudanças significativas no sistema penitenciário feminino. A realidade evidencia superlotação e ausência de cuidados básicos relacionados aos direitos humanos das encarceradas, resultado do encarceramento em massa, que dificulta tanto a individualização da pena quanto a ressocialização após o cumprimento da sanção.

Além disso, observa-se uma marcante desigualdade social na população carcerária feminina, composta majoritariamente por mulheres jovens, negras e de baixa renda, muitas delas condenadas por tráfico de drogas. O envolvimento com o tráfico, frequentemente motivado pela busca por melhores condições de vida, acaba contribuindo para o crescimento do número de mulheres no cárcere.

A desigualdade social no sistema prisional feminino dificulta o avanço da política de “guerra às drogas”, uma das metas do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária para o quadriênio 2024-2027. Ademais, o plano não se restringe à questão estrutural, pois tem como foco central a gestão e a governança, conforme descrito no tópico 7.2.1.

Segundo Gomes (2024), a abordagem punitiva às drogas contribui significativamente para a superlotação, já que grande parte das pessoas presas responde por delitos relacionados ao tráfico, muitas vezes em condições de vulnerabilidade socioeconômica. Entretanto, a superlotação não pode ser considerada o único problema das penitenciárias brasileiras.

No que diz respeito à violência no cárcere, constata-se que a violência institucional é recorrente no cotidiano das encarceradas, havendo relatos de tortura e abuso de poder por parte de agentes públicos. A superlotação também contribui para conflitos internos entre detentas, elevando os índices de violência dentro das unidades.

Nesse diapasão, o sistema penitenciário brasileiro necessita de reformas tanto estruturais quanto nas políticas internas dos presídios, priorizando políticas públicas que realmente funcionem, como programas educacionais, cursos profissionalizantes e acesso a tratamento psicológico, aumentando assim as chances de reabilitação. De acordo com Gomes (2024), a responsabilidade do Estado em garantir a dignidade das pessoas privadas de liberdade é inalienável e não pode ser negligenciada sob nenhuma circunstância.

Por fim, os dados confirmam a hipótese inicial de que as mulheres vivem em condições precárias e enfrentam total descaso por parte do Estado, em evidente contradição com a previsão legal e com a realidade prática vivenciada nos presídios.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos humanos e não violência** / Guilherme Assis de Almeida. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

BANDEIRA, H. C.; LINO, R. H. R. da S.; SILVA, M. O. da. **Mulheres em visita ao cárcere: um estudo fenomenológico**. Braz. J. of Develop., Curitiba, v. 6, n. 11, p.86565-86579, nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09 de mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 15 de abr. 2025.

BRASIL. **Decreto Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977**. Altera dispositivos do Código Penal, Código de Processo Penal e Lei das Contravenções Penais. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6416.htm. Acesso em: 09 de mai. 2025.

BRASIL. **LEI Nº 11.942, DE 28 DE MAIO DE 2009**. Altera alguns artigos da Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111942.htm. Acesso em: 09 de mai. 2025.

BRASIL. **LEI Nº 13.769, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018**. Estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113769.htm. Acesso em: 09 de mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP), **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária - Quadriênio 2024 - 2027**, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede, Sala 200 A, Brasília, Distrito Federal, julho de 2024.

FERRI, Carolina Alves; LIMA, Cezar Augusto Giacobbo; PEREIRA, Larissa Urruth. A banalidade do mal no encarceramento feminino brasileiro: uma análise da violência institucional sob a ótica de Hannah Arendt. **Revista da Defensoria Pública RS** | Porto Alegre, ano 12, v. 2, n. 30p. 53-69, 2022

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Prisão, tráfico e maternidade: um estudo sobre mulheres encarceradas**. Tese (Doutorado)-UFPB/CCHL. João Pessoa, 2013.

GOMES, Renas Macedo Vilela. **A crise do sistema penitenciário brasileiro e os direitos humanos**. JusBrasil, 2024: Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-crise-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-os-direitos-humanos/2581154817>. Acesso em: 01 de maio de 2025.

NASCIMENTO, M. S. **Acesso à Justiça: abismo, população e judiciário. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 74, 2010**. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/acesso-a-justica-abismo-populacao-e-judiciario/>. Acesso em: 01 de maio de 2025.

ONU. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.

ROCHA, Ângelo Assis; HERCULANO, Villain da Costa y OLIVEIRA, José Alcimar. Hannah Arendt: Banalização do Mal e Naturalização da Violência. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, (Vol 1, Nº 8 de octubre -diciembre de 2021, pg. 420-432.

QUARESMA, Regina; GUIMARAENS, Francisco de. Princípios Fundamentais e Garantias Constitucionais. In: PEIXINHO, Manoel Messias;

GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (Orgs.). **Os Princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.453-72.

Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.

SANTOS, Bruna Rios Martins e REZENDE, Vânia Aparecida. Sistema carcerário feminino: uma análise das políticas públicas de segurança com base em um estudo local. **Cad. EBAPE.BR**, v. 18, nº 3, Rio de Janeiro, jul./set. 2020

SARLET, Ingo Wolfgang. **Mais uma condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Conjur: Consultório Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-20/mais-uma-condenacao-do-brasil-pela-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 01 de maio de 2025.

Secretária Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penais. 16º ciclo. SISDEPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2025.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Sistema Penitenciário e Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

SOUZA, Herberth Barreto et al. **Confinamento e Desrespeito: As múltiplas facetas da violação aos direitos humanos nas prisões brasileiras**. JusBrasil, 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/109635/confinamento-e-desrespeito-as-multiplas-facetadas-violacao-aos-direitos-humanos-nas-prisoas-brasileiras>. Acesso em: 27 de mai. 2025.